Apelação Criminal
Processo nº 0826067-94.2024.8.19.0204
Apelante: Karine de Carvalho Cazé (RG 292057692)
Defesa: Defensoria Pública do Estado do Rio De Janeiro
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio De Janeiro
Relator: JDS. Desembargador Alberto Salomão Junior

Apelação criminal. Furto qualificado tentado e perigo de desastre ferroviário. Parcial provimento.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta ré em face da sentença que a condenou a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 32 dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática dos crimes de furto qualificado tentado e perigo de desastre ferroviário. A irresignação sustenta a absolvição ante o reconhecimento de furto famélico e ausência de provas quanto ao delito do art. 260, I, do CP, além de pedidos subsidiários.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência do furto famélico; (ii) analisar a configuração do crime de perigo de desastre ferroviário; (iii) definir a possibilidade de aplicação do princípio da consunção; (iv) examinar o reconhecimento do furto privilegiado; (v) definir a espécie de

ALBERTO SALOMAO JUNIOR:20719 Assinado em 25/06/2026 16:57:27
Local: GAB. JDS ALBERTO SALOMAO JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

concurso de crimes e a dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. Inviável o reconhecimento do furto famélico, porquanto não demonstrada situação extrema de necessidade, tampouco se trata de subtração de bem essencial à subsistência.

4. Configurado o crime de perigo de desastre ferroviário, por se tratar de delito de perigo concreto, consumado com a criação de risco à segurança ferroviária mediante dano à instalação.

5. Inaplicável o princípio da consunção, diante da autonomia dos bens jurídicos tutelados (patrimônio e incolumidade pública).

6. Cabível o reconhecimento do furto privilegiado, ante a primariedade da ré e ausência de comprovação do valor do bem.

7. Reconhecido o concurso formal entre os delitos, por decorrerem de uma única conduta.

8. Redimensionamento da pena com redução das sanções pecuniárias, aplicação do privilégio e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e tese

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para: (i) reconhecer o furto privilegiado; (ii) ajustar a pena de multa; (iii) reconhecer o concurso formal; e (iv) substituir a pena privativa de liberdade de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e 11 dias-multa, no valor mínimo legal, por duas restritivas de direitos.

Tese de julgamento:

1. O furto de cabos elétricos de linha férrea não configura furto famélico quando ausente prova de estado de necessidade e não se tratar de bem essencial à subsistência.

2. O crime de perigo de desastre ferroviário é autônomo e se consuma com a criação de risco concreto, não sendo absorvido pelo delito de furto.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, arts. 14, II; 44; 69; 70; 155, §§ 2º e 4º; 260, I. **Jurisprudência relevante citada:** STJ, HC (furto famélico), ordem denegada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0826067-94.2024.8.19.0204**, originários da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu - Comarca da Capital, RJ, em que é apelante **Karine de Carvalho Cazé (RG 292057692)**, e apelado o **Ministério Público** do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DESEMBARGADOR ALBERTO SALOMÃO JUNIOR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal
Processo nº 0826067-94.2024.8.19.0204
Apelante: Karine de Carvalho Cazé (RG 292057692)
Defesa: Defensoria Pública do Estado do Rio De Janeiro
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio De Janeiro
Relator: JDS. Desembargador Alberto Salomão Junior

Voto

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré, **Karine de Carvalho Cazé**, em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Bangu - Comarca da Capital/RJ, acostada ao id. 178224224-PJe, que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, a condenou as penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática das condutas contrárias ao direito tipificadas no artigo 155, §4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, e artigo 260, inciso I, ambos do Código Penal, em concurso material.

O recurso preenche os pressupostos objetivos e subjetivos, razão pela qual o conheço.

Não obstante, prescrutado o acervo processual não há como acolher-se a absolvição postulada nas vertentes suscitadas.

No caso em análise, a ré foi surpreendida ao tentar subtrair cabos elétricos da linha férrea pertencente à empresa CONCESSSIONÁRIA SUPERVIA. Tal conduta, além de configurar evidente atentado contra o patrimônio, poderia ocasionar acidentes gravíssimos, colocando em risco não apenas a segurança da operação ferroviária, mas também a integridade física de terceiros.

O fato e a autoria restaram incontroversos no mosaico probatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No Laudo de Exame de Descrição de Material, acostado ao PJe – Index 157041522, não foi apresentado o valor do bem:

> "... **Histórico:**
>
> Acompanhando a solicitação supracitada, recebeu o signatário através de FAV (Ficha de Acompanhamento de Vestígios) numeração:"0022011" (alicate), **0022013 (cabo elétrico)** e 0022043 (faca), em invólucro de plástico oficial com lacre fechado por pinos de segurança e provido de respectivos lacres "0022011" (alicate), 0022013 (cabo elétrico) e 0022043 (faca), o material que passaram a examinar. Findo o exame, relata na forma que segue."
>
> ... Descrição
>
> ... Item 3- trata-se de segmento(s) de perfazendo um total de cerca de ONZE (11) metros lineares de cabo, revestimento fabricado em material polimérico injetado e moldado, na cor predominante preto, condutores de eletricidade de material vermelho (cobre), sem apresentar marca, bitola ou emprego, de uso comum em sistemas de comando e controle de máquinas, no qual se observou a massa total (peso) de 250g (duzentos e cinquenta gramas). Apresenta indicação, por danos à superfície, onde os mesmos nas extremidades apresentam sinais de secção por ação contundente, com bordos irregulares, onde é possível exarar a possibilidade de emprego de alicate universal ou uso de ferramenta similar.///===

A testemunha **Genilson Ribeiro de Oliveira**, em juízo, declarou:

> "... que concessionária uma central de segurança e controle; que no dia dos fatos teve uma falha com a chave de impedância, que é responsável por fazer revisionamento de uma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

> linha para a outra; que pediram que fossem ao local para fazer a vistoria; que chegando no local, se depararam com três elementos; que na hora da abordagem, dois conseguiram fugir; que essa última ficou no local com a faca e com cabo e com alicate; que eram três pessoas no total; que duas se evadiram pulando o muro e acusada ficou lá; que fizeram a abordagem; que perguntaram o que ela estava fazendo; que a acusada disse que estava junto; que ela estava com cabo, alicate e uma faca cortando; que dois correram, pularam o muro e ela permaneceu no local com o material; que fizeram o acionamento do policiamento; que foram encaminhados para a delegacia; que quando essa chave sofre uma avaria, o trem não consegue jogar, por exemplo, da linha um para a linha dois; que não consegue jogar da linha um para a linha dois; que não fica sem circular mas não pode trocar de linha se precisar; que gera um atraso e prejudica a circulação; que uma próxima estação precisa aguardar cruzamento até que o outro passe." (Trecho extraído da sentença.)

A testemunha **Cauã Tavares Costa**, em juízo, narrou:

> "... que que receberem uma ligação do centro de controle para fazer uma vistoria na chave de impedância; que ao chegar ao local se depararam com três indivíduos, onde dois correram e essa nacional ficou no local e conseguiram detê-la; que ela estava com mais duas pessoas; que não aconteceu nada, porém poderia prejudicar a circulação dos trens; que a quebra dessa peça trouxe prejuízo a circulação dos trens; que a quebra dessa peça causou atrasos na circulação; que ocorreu o furto de cabos mais a quebra da peça." (Trecho extraído da sentença.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O PMERJ **Darlan Nascimento Ribeiro**, em sede judicial, afirmou:

> "... que a guarnição participou da condução da acusada; que o que foi passado é que ela estava com mais dois ou três rapazes; que eles estavam tentando cortar cabos de energia; que no local foi avistado com alguns materiais utilizados para o furto, alicate, faca e alguns pedaços de cabo; que foi passado que os outros dois ou três rapazes que com ela estavam conseguiram pular o muro, e ela não; que foi furtado uma peça sim, mas não acredita que tenha não prejudicado a circulação dos trens." (Trecho extraído da sentença.)

O Policial Militar **Fábio Junho Terto**, em juízo, relatou:

> "... **que foi feito** um 190; que **foram** chamados **para comparecer a** Supervia; que foi relatado que tinha uma cidadã que tinha furtado fios; que foram até o local e foi constatado junto aos funcionários que realmente a cidadã estava cortando com uma faca; que colocaram as partes na viatura e conduziram para a DP; que não sabe quantas pessoas eram, mas só foi preso um; que não se recorda se teve prejuízos para a circulação de trens no dia, pois ficou do lado de fora." (Trecho extraído da sentença.)

Com efeito, o reconhecimento da excludente do estado de necessidade, consubstanciado, no caso, em furto famélico, exige que a subtração se relacione com a subsistência própria da agente ou de seus dependentes, desde que devidamente demonstrado pela prova dos autos que inexistiam outros meios hábeis para findar tal situação extrema.

No entanto, da análise acurada da prova dos autos não é possível extrair tal conclusão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

A acusada informou em Juízo, que recebe mensalmente a quantia de R$ 694,00, referente ao Bolsa Família, e que estava desempregada. (PJe – index 150647403).

Não se pode reconhecer o furto famélico, pelas razões acima, além do fato de não se tratar de subtração de alimentos para saciar a fome. A acusada e mais dois agentes não identificados optaram por furtar cabos elétricos da linha férrea de propriedade da CONCESSIONÁRIA SUPERVIA, o que poderia causar acidentes gravíssimos, conforme se extrai das provas.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INCOMPATIBILIDADE. FAMÉLICO. PREMENTE NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. PEÇA DE CARNE NÃO CONSUMÍVEL DE FORMA IMEDIATA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade.
>
> 2. As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta - possibilidade jurídica de incidência de uma pena -, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com estrutura tripartite (formal).
>
> 3. Por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

tutelado - compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

4. O diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela é também informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.

5. A reiteração em desfalques patrimoniais é elemento histórico objetivo que deve instruir o espectro valorativo que permitirá ao julgador reconhecer, se for o caso, a relevância penal da conduta.

6. Na espécie, o réu reincidente específico subtraiu de estabelecimento vítima peça de carne avaliada em R$ 118,15, equivalente a 8,9% do salário mínimo vigente na época dos fatos.

7. Em que pese o valor relativamente reduzido do bem furtado, a reincidência específica justifica o prosseguimento da atividade punitiva estatal.

8. **Furto famélico é hipótese específica de estado de necessidade, excludente de ilicitude prevista no art. 24 do CP, caracterizado pela subtração de alimento em benefício de pessoa que se encontra em situação urgente de sobrevivência.**

9. Independentemente do valor bem, para ser considerado famélico, a subtração deve recair sobre alimento consumível imediatamente em situação em que o agente não tenha alternativas para garantir a sua subsistência naquele momento - ponto de contato com a inexigibilidade de conduta adversa.

10. Neste processo, as instâncias ordinárias constataram que o agente trabalhava de carteira assinada e que a carne furtada não poderia ser consumida imediatamente, circunstâncias incompatíveis com o furto famélico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 11. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.791.926/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)"

No tocante ao crime de perigo de desastre ferroviário diante da ausência de dolo (art. 260, I, do CP), imperiosa, de igual maneira, a manutenção do édito condenatório.

O crime em questão é de **perigo concreto**, aperfeiçoando-se com a conduta de "desmanchar" ou "danificar" instalação de estrada de ferro. Ao cortar cabos de sinalização da Supervia, a apelante comprometeu, de forma insofismável, o sistema de segurança que impede a colisão de trens e o atropelamento de pedestres.

Neste escólio, diferentemente do sustentado pela defesa, a ocorrência do desastre para sua consumação é despicienda, sendo necessária, tampouco, a realização de perícia técnica quando a situação de risco é flagrante e comprovada por outros meios de prova, como a testemunhal.

O argumento de que aquela possuía apenas o *animus furandi* (intenção de furtar) e não o dolo de causar desastre é juridicamente irrelevante para a configuração deste tipo penal. Ao atentar contra a fiação de via férrea em operação, a ré atuou, no mínimo, com **dolo eventual**, assumindo conscientemente o risco de gerar uma situação de perigo comum.

Diante da dinâmica delitiva, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção entre os delitos suso.

Com efeito, aludido postulado tem aplicação quando uma infração constitui simples fase de realização de outra infração penal, prevista em dispositivo legal diverso. Na lição de Hungria, os fatos delituosos ***"não se acham em***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

relação de species a genus, mas de minus a plus, de parte a todo, de meio a fim".

No caso dos autos, o delito de perigo de desastre férreo é corolário do furto perpetrado, inexistindo condição necessária de interdependência entre ambos.

Tratam-se, portanto, de infrações penais autônomas, que tutela bens jurídicos distintos, não havendo respaldo fático-jurídico para a absorção entre ambos.

Analisando os pleitos subsidiários, melhor sorte socorre a defesa.

O caso em análise enquadra-se perfeitamente nos moldes legais previstos no artigo 155, §2º, do Código Penal. Com efeito, o delito não se revestiu de maior gravidade, a acusada é primária e não há informação acerca do valor do bem subtraído. Diante disso, mostra-se adequada a aplicação da causa especial de diminuição de pena em comento, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Portanto, deve ser reconhecido o furto privilegiado, devendo a reprimenda ser mais branda, guardando compatibilidade com a lesividade da conduta.

Passo a análise da dosimetria.

Com relação ao crime do **artigo 155, §4º, IV, c/c artigo 14, II, ambos do CP**, a pena-base privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, e assim deve permanecer.

A sanção pecuniária foi fixada em 24 (vinte e quatro) dias-multa, o aumento deve ser afastado, considerando o princípio da proporcionalidade, acomodando-se em 10 (dez) dias-multa, na menor fração legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Na 2ª fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ante o exposto, aquieta-se a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal.

Na 3ª fase, a pena deve ser reduzida em 2/3 (dois terços) em razão da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do CP, aquietando-se em 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa no valor mínimo legal.

Reconhecido o benefício do furto privilegiado, considerando as circunstâncias, cabível a redução máxima de 2/3 (dois terços), totalizando a pena de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 01 (um) dia-multa, no menor valor fracionário.

Quanto ao crime do **artigo 260, I, do CP**, a pena-base privativa de liberdade também foi fixada no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, nada a acrescentar.

A sanção pecuniária foi fixada em 24 (vinte e quatro) dias-multa, o aumento também deve ser afastado, considerando o princípio da proporcionalidade, acomodando-se em 10 (dez) dias-multa, na menor fração legal.

Na fase intermediária, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ante o exposto, aquieta-se a sanção em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal.

Na 3ª fase, sem causas de aumento ou de diminuição de pena, acomodando-se em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal.

Na sentença, foi reconhecido o **concurso material** entre as condutas delitivas imputadas. Contudo, verifica-se dos autos que as infrações foram praticadas mediante uma única conduta, impondo-se o reconhecimento do concurso formal, nos termos do artigo 70 do CP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Posto isto, considerando que a pena cominada ao crime de perigo de desastre ferroviário é mais elevada, aplica-se a regra do concurso formal, com o acréscimo de 1/6 (um sexto) sobre a reprimenda. Contudo, à luz do disposto no parágrafo único do artigo 70 do Codex, o qual proíbe que o aumento aplicado por força do concurso formal seja mais gravoso que na hipótese do concurso material, somo as penas ora aplicadas, restando fixada a pena corporal em **02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, além de do pagamento de **11 (onze) dias-multa**, no valor mínimo legal.

O regime inicial deve ser o aberto, em razão do montante das penas aplicadas e das circunstâncias pessoais favoráveis ostentadas pela acusada.

À luz do disposto no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pontue-se, por oportuno, que, ainda que exista processo em andamento, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para a aplicação do art. 44 do Código Penal, basta o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, não sendo admissível a utilização de ações penais em curso para valorar negativamente o requisito subjetivo, em respeito ao princípio da presunção de inocência, na forma do entendimento sumular 444.

Neste desiderato, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, cujos detalhes deverão ser fixados pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. Registre-se, por fim, que a recorrente esteve presa entre 15/10/2024 e 17/10/2024 (PJe – index 150748051).

No que concerne à intimação pessoal da **Defensoria Pública**, não assiste razão ao pleito defensivo. Com efeito, o Defensor Público possui representante constituído neste grau de jurisdição, o que afasta a necessidade de intimação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

pessoal, bastando a intimação pela via oficial dos atos processuais.

A conta do exposto, voto pelo **conhecimento** e **parcial provimento** do recurso, nos termos consignados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DESEMBARGADOR ALBERTO SALOMÃO JUNIOR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ